

ISEG - Instituto Superior de Economia e Gestão

Mestrado de Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Unidade Curricular: Fiscalidade I

Docente: Prof. Miguel Silva Pinto

Ano letivo 2025/2026

Trabalho de Grupo

Estudo de Caso : Trendy

Turma S03

Autores:

Beatriz Abreu, nº59704

Felipe Costa, nº65222

Guilherme Colmonero, nº57677

Guilherme Costa, nº61995

João Barros, nº61996

Índice

1. Introdução.....	2
2. Operação 1.....	2
3. Operação 2.....	3
4. Operação 3.....	4
5. Operação 4.....	4
Clientes Nacionais.....	4
Cliente Faro.....	5
Exportação Países Asiáticos.....	5
Retalhistas Eslovénia.....	6
6. Transmissão de Negócio.....	6
7. Edifícios e Instalações.....	7
Parque de estacionamento em São Martinho do Porto.....	7
Obras na Fábrica.....	8
Espaço Comercial em Lisboa.....	9
8. Financiamentos e Seguros.....	10
Locação financeira (leasing).....	10
Financiamentos bancários e juros.....	11
A operação de financiamento e os juros relacionados com os financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico estão isentos de IVA, conforme o artigo 9.º, n.º 27 do CIVA, que isenta a concessão de créditos e a negociação de créditos.....	11
Seguros.....	11
9. Compras de Matérias-Primas, Materiais e Serviços.....	11
Compras Fornecedor do Vietname.....	11
Portagens.....	12
Alojamento e Refeições.....	13
10. Apuramento de IVA.....	14
11. Obrigações.....	15

1. Introdução

O presente relatório tem como objetivo proceder à análise do enquadramento fiscal em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das operações realizadas pela sociedade Trendy T-Shirts, Lda., durante o mês de setembro de 2025, no âmbito do Caso Prático de IVA proposto na unidade curricular de Fiscalidade I, do Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa.

A Trendy T-Shirts, Lda. é uma empresa constituída em 2022, com sede e fábrica em São Martinho do Porto, cuja atividade principal consiste na produção e comercialização de vestuário desportivo. No ano de 2024, iniciou um processo de internacionalização, expandindo o seu negócio para mercados asiáticos e europeus, nomeadamente para a Eslovénia.

Neste relatório é apresentada a análise detalhada das operações realizadas pela empresa no período em estudo, abrangendo transmissões de bens, prestações de serviços, exportações, transmissões de negócio, operações imobiliárias, empreitadas e arrendamentos. Para cada operação é identificado o respetivo tipo de operação, a localização, a exigibilidade, a taxa aplicável e o enquadramento legal no Código do IVA (CIVA) e, quando aplicável, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Por fim, é efetuado o apuramento do IVA devido ou dedutível relativo ao mês de setembro de 2025, bem como a identificação das obrigações declarativas e acessórias a cumprir pela empresa no âmbito deste imposto.

2. Operação 1

A operação descrita refere-se a uma transmissão de bens no âmbito de um contrato de venda à consignação celebrado entre a Trendy T-Shirts e um sujeito passivo de IVA. O contrato estabelece o pagamento de 5% de comissão sobre o volume de vendas, com a fatura da venda das mercadorias, no valor de 50.000 euros, emitida ao consignatário. As mercadorias foram entregues ao consignatário em setembro de 2025.

Conforme o artigo 3.º, n.º 3, alínea c) do CIVA, a operação qualifica-se como transmissão de bens, pois envolve a transferência de mercadorias entre consignante e consignatário.

A operação localiza-se em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, já que a transmissão de bens ocorre no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

O artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA determina que as transmissões de bens realizadas em Portugal estão sujeitas a IVA, aplicando-se diretamente a esta operação.

O valor tributável para efeitos de IVA, conforme o artigo 16.º, n.º 2, alínea e) do CIVA, é determinado pelo preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão. Assim, o valor tributável será 50.000 euros, menos a comissão de 5% (2.500 euros), resultando num valor tributável de 47.500 euros.

A exigibilidade do IVA ocorre no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, conforme o artigo 7.º, n.º 5 do CIVA, que estabelece que nas transmissões de bens entre comitente e comissário, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário põe os bens à disposição do seu adquirente. Neste caso, isso ocorre em setembro de 2025, quando as mercadorias foram entregues ao consignatário.

A operação está sujeita à taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, e, portanto, o IVA liquidado será: $47.500 \text{ euros} \times 23\% = 10.925 \text{ euros}$

Assim, o IVA liquidado nesta operação é de 10.925 euros.

3. Operação 2

A operação descrita refere-se a uma prestação de serviços, no âmbito de um contrato celebrado entre a empresa Trendy T-Shirts e a empresa Los Sotanos, sediada em Barcelona, Espanha, para a prestação de assistência técnica em desenho industrial de vestuário. A Trendy T-Shirts fatura mensalmente 30.000 euros pelos serviços prestados.

De acordo com o artigo 4º, nº 1 do CIVA, a operação qualifica-se como uma prestação de serviços, uma vez que não se trata de uma transmissão de bens, nem de uma aquisição intracomunitária ou importação de bens. A localização da operação ocorre em Barcelona, Espanha, conforme o artigo 6º, nº 6, alínea a) do CIVA, que estabelece que as prestações de serviços são tributáveis no território do adquirente quando o sujeito passivo (a empresa Los Sotanos) tenha a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio nesse país.

Portanto, esta operação não está sujeita a IVA em Portugal, conforme o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, que especifica que as prestações de serviços sujeitas a IVA devem ocorrer no território nacional. Neste caso, como a operação ocorre em Espanha, não é considerada uma operação sujeita a IVA em Portugal.

4. Operação 3

A operação descrita refere-se a uma prestação de serviços no âmbito de um contrato de cedência da marca de fabrico celebrado entre a Trendy T-Shirts, Lda. e um cliente com sede em Macau, sujeito passivo de IVA, pelo valor de 140.000 euros.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do Código do IVA, esta operação qualifica-se como prestação de serviços, uma vez que não se trata de uma transmissão de bens, aquisição intracomunitária ou importação de bens. Assim, torna-se necessário determinar o lugar de localização da operação, conforme o previsto no artigo 6.º do CIVA.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 11, alínea a) do CIVA, as prestações de serviços relativas à cedência ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e outros direitos análogos não são tributáveis em Portugal quando o adquirente (neste caso, o cliente em Macau) está estabelecido fora da União Europeia. Portanto, a cedência da marca de fabrico não está sujeita a IVA em Portugal.

Desta forma, esta operação de cedência da marca de fabrico ao cliente de Macau não é tributável em Portugal, ficando fora do âmbito de aplicação do IVA português.

5. Operação 4

Clientes Nacionais

O valor liquidado de IVA sobre a faturação emitida para clientes nacionais, incluindo consumidores finais e grossistas, no total de 400.000 euros, será calculado aplicando a taxa normal de 23% sobre o valor da faturação, conforme o art. 18º, 1ª alínea c) do CIVA. O IVA liquidado será, portanto, de 92.000 euros (400.000 euros $\times$ 23%).

Cliente Faro

A operação descreve a transmissão de bens no valor de 15.000 euros, com expedição para um cliente em Faro. A fatura foi emitida dentro do prazo legal, no 5º dia útil seguinte, em outubro, conforme o artigo 36.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do CIVA, trata-se de uma transmissão de bens. A operação é localizada em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, e está sujeita a IVA de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

A exigibilidade do IVA ocorre no momento em que a fatura é emitida, ou seja, em outubro, conforme o artigo 8.º, n.º 1 do CIVA, já que foi emitida dentro do prazo legal. Portanto, esta operação não será tratada no mês de setembro, mas sim no mês de outubro, quando a fatura é emitida.

O valor tributável é de 15.000 euros, conforme o artigo 16.º do CIVA, e a operação está sujeita à taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

O IVA liquidado é de 3.450 euros ($15.000 \text{ euros} \times 23\%$), mas será tratado no mês de outubro, não no mês de setembro.

Exportação Países Asiáticos

A operação descrita refere-se à exportação de bens para países asiáticos, no valor de 150.000 euros, com expedição marítima a partir do porto de Leixões.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do CIVA, trata-se de uma transmissão de bens, uma vez que ocorre a transferência onerosa de bens corpóreos. A localização da operação é em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, uma vez que os bens são transportados a partir do território nacional.

No entanto, a operação está isenta de IVA, pois se trata de uma exportação para um país terceiro (fora da União Europeia), conforme o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, que isenta as transmissões de bens expedidos para fora da Comunidade.

Deste modo, esta exportação está isenta de IVA e não se aplica qualquer taxa.

Retalhistas Eslovénia

A operação descrita refere-se a vendas para clientes retalhistas, estabelecidos na Eslovénia, que indicaram à Trendy T-Shirts a sua identificação fiscal nesse país, no valor de 240.000 euros.

A operação em causa corresponde a uma transmissão de bens, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CIVA, uma vez que envolve a transferência onerosa de bens corpóreos, correspondente ao exercício do direito de propriedade.

A operação encontra-se localizada em Portugal, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, que determina que as transmissões de bens são tributáveis quando os bens se encontram no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente.

Desta forma, trata-se de uma operação sujeita a IVA, conforme o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, que estabelece que as transmissões de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado.

Contudo, por se tratar de uma expedição de bens a partir de Portugal com destino à Eslovénia, um Estado-Membro da União Europeia, e sendo o adquirente um sujeito passivo registado para efeitos de IVA nesse país, a operação encontra-se isenta de IVA ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do RITI, que prevê a isenção nas transmissões intracomunitárias de bens.

6. Transmissão de Negócio

A operação em causa diz respeito à transmissão de uma parte do negócio da Trendy T-Shirts, correspondente ao ramo de atividade dedicado à fabricação de desodorizantes, no qual a empresa detinha uma participação de 100%. A alienação foi realizada a um investidor localizado na Figueira da Foz, que irá prosseguir o mesmo tipo de atividade económica.

A operação, formalizada através de contrato de compra e venda celebrado a 3 de setembro, compreende a cedência de um conjunto de elementos patrimoniais suscetíveis de constituir um ramo de atividade independente, nomeadamente clientes, inventários, máquinas industriais, equipamentos de escritório, marcas, licenças, patentes, bem como dívidas e responsabilidades afetas à atividade. O adquirente assumiu ainda a posição de empregador relativamente aos trabalhadores afetos a essa unidade de negócio.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 4 do CIVA, não são consideradas transmissões de bens as cessões, a título oneroso ou gratuito, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, desde que o adquirente seja, ou venha a ser, sujeito passivo de IVA segundo o artigo 2º, nº1, alínea a) do CIVA.

Uma vez que o ramo de atividade alienado constitui um conjunto organizado de meios humanos e materiais que permite o exercício autónomo da atividade, e o investidor adquirente é um sujeito passivo de IVA que continuará a exercer a mesma atividade, a operação está excluída do âmbito de aplicação do IVA.

Assim, conclui-se que a cessão patrimonial, no valor de 700.000 euros, não é considerada uma transmissão de bens para efeitos de IVA, encontrando-se, por isso, fora do campo de incidência do imposto.

7. Edifícios e Instalações

Parque de estacionamento em São Martinho do Porto

A operação descrita refere-se à locação de parte do imóvel da Trendy T-Shirts destinada a estacionamento automóvel, com contratos de avença mensais no valor de 2.000 euros, celebrados com vários clientes (particulares e empresas), com início em setembro. Esta operação configura uma prestação de serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA.

Por se tratar de um serviço relacionado com um bem imóvel situado em território nacional, a operação localiza-se em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, estando, por isso, sujeita a IVA ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código.

A locação de áreas para estacionamento colectivo de veículos não está isenta de IVA, conforme o artigo 9.º, n.º 29, alínea b) do CIVA, sendo, portanto, aplicável a taxa normal de 23%, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

A exigibilidade do IVA ocorre no momento em que o serviço é prestado, de acordo com o artigo 7.º, n.º 3 do CIVA. Caso a fatura seja emitida dentro do prazo legal, a exigibilidade transfere-se para a data da emissão, conforme o artigo 8.º, n.º 1 do mesmo diploma. Concluindo, esta operação é referente ao mês de setembro, uma vez que o serviço foi prestado nesse período, tornando-se o IVA exigível em setembro.

O valor tributável para efeitos de IVA corresponde ao valor da contraprestação obtida, ou seja, o montante da avença mensal de 2.000 euros, sujeito à taxa normal de 23%.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea c) do CIVA, o valor normal do serviço é o preço acordado, isto é, os 2.000 euros mensais pagos pelos clientes pela utilização do espaço de estacionamento.

Assim, o IVA liquidado é de 23% sobre 2.000 euros, o que corresponde a 460 euros.

Obras na Fábrica

A operação descrita refere-se a uma prestação de serviços de construção civil, realizada no âmbito de um contrato de empreitada celebrado entre a Trendy T-Shirts e uma empresa com sede no Porto, sujeito passivo de IVA. O contrato teve como objeto a renovação da instalação elétrica geral da fábrica, tendo a fatura, no valor de 140.000 euros, sido rececionada em setembro.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, esta operação qualifica-se como uma prestação de serviços, uma vez que não se trata de uma transmissão de bens, aquisição intracomunitária ou importação. A operação localiza-se em Portugal, de acordo com o artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA, por se tratar de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional.

Assim, a operação está sujeita a IVA, conforme o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, que determina que as prestações de serviços realizadas em território nacional por um sujeito passivo estão sujeitas a IVA.

A exigibilidade do IVA ocorre no momento da emissão da fatura, conforme o artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, uma vez que a fatura foi emitida dentro do prazo legal. Assim, o IVA é exigível em setembro, mês em que a fatura foi emitida.

O valor tributável corresponde ao valor da contraprestação obtida, ou seja, 140.000 euros, conforme o artigo 16.º, n.º 1 do CIVA.

Por se tratar de uma empreitada de construção civil não abrangida por qualquer isenção ou taxa reduzida, aplica-se a taxa normal de 23%, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

Como a operação está relacionada com a atividade da empresa e se destina à realização de operações tributáveis (venda dos produtos fabricados na fábrica), a Trendy T-Shirts tem direito à dedução do IVA, de acordo com o Artigo 19.º e o Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, que permitem deduzir o imposto pago pela aquisição de bens e serviços utilizados em operações tributáveis. Assim, o IVA dedutível nesta operação é de 32.200 euros ($140.000 \times 23\% = 32.200$ euros).

Espaço Comercial em Lisboa

A operação em causa refere-se à locação de um imóvel situado em Lisboa, no âmbito de um contrato de arrendamento comercial celebrado entre a Trendy T-Shirts e um sujeito passivo de IVA. O contrato teve início a 1 de julho de 2025 e diz respeito a uma loja localizada numa zona central da cidade, com um encargo mensal de 6.000 euros, suportado pela Trendy T-Shirts.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, esta operação configura uma prestação de serviços, uma vez que consiste na concessão do direito de utilização de um bem imóvel. A operação localiza-se em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA, dado que o imóvel se encontra situado em território nacional.

A operação encontra-se isenta de IVA, nos termos do artigo 9.º, n.º 29 do CIVA, que prevê a isenção nas prestações de serviços de locação de bens imóveis. Não se aplica, no entanto, a exceção prevista na alínea c) do mesmo artigo, uma vez que a Trendy T-Shirts celebrou o contrato de arrendamento para instalar um novo espaço comercial e não para adquirir um negócio já existente. Assim, a operação mantém-se isenta de IVA.

Porém, o senhorio pode optar pela renúncia à isenção, nos termos do artigo 12.º, n.º 4 do CIVA, desde que o arrendatário (neste caso, a Trendy T-Shirts) utilize o imóvel total ou predominantemente em atividades tributáveis que confiram direito à dedução do IVA. Admitindo-se essa renúncia, a operação fica sujeita a IVA à taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

O IVA é devido e exigível no termo de cada período de pagamento, ou seja, mensalmente, no momento em que cada renda vence, nos termos do artigo 7.º, n.º 3 do CIVA. Assim, a renda de setembro constitui uma operação referente a esse mês.

O valor tributável corresponde ao valor da renda mensal de 6.000 euros, sobre o qual incide o IVA à taxa de 23%, resultando num IVA dedutível de 1.380 euros ($6.000 \text{ €} \times 23\%$).

A Trendy T-Shirts tem direito à dedução total do IVA suportado no arrendamento da loja, conforme o disposto no artigo 19.º e no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, uma vez que o imóvel é utilizado para o exercício da sua atividade económica tributável (venda de vestuário). Este direito à dedução depende, contudo, da existência de uma fatura válida emitida pelo senhorio, na qual o IVA tenha sido legalmente liquidado em virtude da renúncia à isenção.

Assim, o IVA dedutível nesta operação é de 1.380 euros, correspondente ao imposto suportado sobre a renda mensal de setembro.

8. Financiamentos e Seguros

Locação financeira (leasing)

A operação de locação financeira entre a TRENDY e o banco está sujeita a IVA. De acordo com o artigo 4.º do CIVA, a locação financeira qualifica-se como uma prestação de serviços a título oneroso, uma vez que não envolve a transmissão de bens, mas sim o pagamento de rendas mensais pela utilização do bem.

A operação localiza-se em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, que diz que está sujeita a tributação no local onde o adquirente tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio. Como a operação é realizada em Portugal, está sujeita ao IVA à taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

O IVA é exigível no momento do pagamento da renda mensal, conforme o artigo 7.º, n.º 3 do CIVA, uma vez que se trata de uma operação de carácter continuado com pagamentos sucessivos. Como a primeira renda foi paga em setembro de 2025, o IVA será exigível nesse mês.

O valor tributável é de 5.600 euros, correspondente ao montante total da renda mensal, conforme o artigo 16.º, n.º 2, alínea h) do CIVA. O IVA dedutível será de 1.288 euros (23% de 5.600 euros).

De acordo com os artigos 19.º e 22.º do CIVA, a TRENDY terá direito à dedução do IVA pago nas rendas mensais, desde que o imposto tenha se tornado exigível e a fatura esteja em nome da empresa. O direito à dedução ocorre no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, ou seja, no momento do pagamento da renda mensal.

Financiamentos bancários e juros

A operação de financiamento e os juros relacionados com os financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico estão isentos de IVA, conforme o artigo 9.º, n.º 27 do CIVA, que isenta a concessão de créditos e a negociação de créditos.

Seguros

A operação relacionada com os encargos com apólices de seguros de acidentes de trabalho, responsabilidade civil e crédito contratualizados com a companhia de seguros “Risco Nulo” está isenta de IVA, conforme o artigo 9.º, n.º 28 do CIVA. Este artigo isenta as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas realizadas pelos corretores e intermediários de seguro.

9. Compras de Matérias-Primas, Materiais e Serviços

Compras Fornecedor do Vietname

As compras de materiais sintéticos efetuadas pela Trendy T-Shirts, Lda. a um fornecedor estabelecido no Vietname configuram uma importação de bens, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, uma vez que se trata da entrada em território nacional de bens provenientes de um país terceiro. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, as importações estão sujeitas a IVA, sendo o imposto devido no momento do desalfandegamento no porto de Leixões, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

O valor tributável da importação é determinado de acordo com o artigo 17.º do CIVA, sendo constituído pelo valor aduaneiro dos bens e pelos custos associados à importação, nomeadamente direitos, taxas, frete e seguros. Assim, o valor total é composto por 210.000 euros (valor faturado), 22.000 euros (direitos e taxas aduaneiras) e 8.000 euros (frete e seguros), perfazendo um valor tributável total de 240.000 euros.

Aplicando a taxa normal de 23%, de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, o IVA dedutível na importação ascende a 55.200 euros.

Como os materiais importados se destinam à produção de vestuário, uma atividade tributável, a Trendy T-Shirts tem direito à dedução integral do IVA pago, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do CIVA, uma vez que não se verifica nenhuma exclusão prevista no artigo 21.º.

Deste modo, o IVA dedutível relativo à importação é de 55.200 euros.

Portagens

As despesas com portagens suportadas pela Trendy T-Shirts, Lda. no mês de setembro configuram prestações de serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, uma vez que correspondem à utilização onerosa de infraestruturas rodoviárias.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, estas prestações de serviços estão localizadas em território nacional, por serem efetuadas a um sujeito passivo (a Trendy T-Shirts) cujo estabelecimento se encontra em Portugal.

Consequentemente, estas operações estão sujeitas a IVA, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, sendo aplicável a taxa reduzida de 6%, conforme a verba 2.21 da Lista I

anexa ao CIVA, que abrange as portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma.

No entanto, de acordo com o artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, as despesas com transportes e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo portagens, estão excluídas do direito à dedução.

Assim, embora as despesas com portagens estejam sujeitas a IVA à taxa de 6%, o IVA suportado pela Trendy T-Shirts nestas operações não é dedutível.

Alojamento e Refeições

As despesas com alojamento suportadas pela Trendy T-Shirts, Lda. constituem prestações de serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, uma vez que correspondem à utilização onerosa de estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA, estas prestações localizam-se em território nacional, por se referirem a um imóvel situado em Portugal. Assim, a operação encontra-se sujeita a IVA, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, sendo aplicável a taxa reduzida de 6%, conforme a verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA e o artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código, que abrangem os serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros.

De igual modo, as despesas com refeições, no valor de 2.000 euros, suportadas pela Trendy T-Shirts no mês de setembro, configuram prestações de serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, uma vez que correspondem a operações onerosas que não constituem transmissões ou aquisições de bens. Estas operações localizam-se em Portugal, conforme o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, e estão sujeitas a IVA nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), aplicando-se a taxa intermédia de 13%, de acordo com a verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA e o artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma, que abrangem os serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.

O valor tributável destas operações é determinado de acordo com o artigo 16.º do CIVA, correspondendo ao valor da contraprestação obtida ou a obter, ou seja, o montante efetivamente pago pelos serviços prestados.

No que respeita ao direito à dedução, embora as despesas com alojamento e refeições estejam, em regra, excluídas do direito à dedução, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alíneas c) e d) do CIVA, existe uma exceção aplicável prevista no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), que permite a dedução quando as despesas digam respeito ao fornecimento de alojamento, refeições, alimentação e bebidas ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo.

Assim, dado que estas despesas foram incorridas no âmbito da atividade económica da empresa e se destinam ao pessoal da Trendy T-Shirts, o IVA suportado é dedutível.

- Alojamento — sujeito à taxa reduzida de 6%.
 $\text{IVA} = 2.000 \text{ €} \times 6\% = 120 \text{ €}$
- Refeições — sujeitas à taxa intermédia de 13%.
 $\text{IVA} = 2.000 \text{ €} \times 13\% = 260 \text{ €}$

Assim, o IVA dedutível referente às despesas de alojamento e refeições suportadas pela Trendy T-Shirts, Lda. no mês de setembro é de 380 euros (120 + 260), desde que devidamente comprovado por faturas emitidas na forma legalssss.

10. Apuramento de IVA

O apuramento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) relativo ao mês de setembro de 2025 é efetuado com base na diferença entre o IVA liquidado nas operações tributáveis e o IVA dedutível nas aquisições efetuadas pela TRENDY, considerando ainda o montante de IVA a recuperar proveniente do período anterior (agosto de 2025).

O IVA liquidado pela TRENDY no mês em análise corresponde ao somatório das diversas operações sujeitas a imposto, nomeadamente:

- 10 925 euros, referentes à operação de venda à consignação;
- 92 000 euros, relativos às vendas a clientes nacionais;
- 460 euros, referentes à locação de estacionamento.

Deste modo, o total do IVA liquidado ascende a 103 385 euros.

Por sua vez, o IVA dedutível apurado no mesmo período resulta das operações que conferem direito à dedução, nomeadamente:

- 32 200 euros, relativos às obras de renovação da fábrica;
- 1 380 euros, respeitantes ao arrendamento do espaço comercial em Lisboa;
- 1 288 euros, referentes à locação financeira (leasing);
- 55 200 euros, correspondentes à importação de matérias-primas provenientes do Vietname;
- 380 euros, relativos a despesas com alojamento e refeições.

Assim, o total do IVA dedutível é de 90 448 euros.

Adicionalmente, verifica-se um crédito de IVA a recuperar do mês anterior (agosto de 2025), no montante de 5 000 euros. Nos termos do artigo 22.º, n.º 4 do Código do IVA (CIVA), “sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes”.

Aplicando estes valores, obtém-se o seguinte resultado:

$$\text{IVA a entregar ao Estado} = 103\,385 - 90\,448 - 5\,000 = 7\,937 \text{ €}$$

Conclui-se, portanto, que a TRENDY deverá entregar ao Estado o montante de 7 937 euros, correspondente ao saldo de IVA devido relativo ao mês de setembro de 2025.

11. Obrigações

Relativamente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês de setembro de 2025, a TRENDY T-Shirts, Lda. está sujeita ao cumprimento de um conjunto de obrigações acessórias previstas no Código do IVA (CIVA) e na respetiva legislação complementar. Estas obrigações têm como objetivo garantir o correto apuramento, comunicação, declaração e entrega do imposto ao Estado, assegurando simultaneamente o cumprimento das normas fiscais e a transparência contabilística da empresa.

Em primeiro lugar, destacam-se as obrigações de faturação, reguladas nos artigos 36.º a 40.º do CIVA. De acordo com o artigo 29.º, n.º 1, é obrigatória a emissão de uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente e ainda que este não a solicite. Nos termos do artigo 36.º, n.os 4 e 5, as faturas devem ser processadas em duplicado, datadas e numeradas sequencialmente, devendo conter todos os elementos legalmente exigidos, nomeadamente a identificação completa do emitente e do adquirente (nome, morada e número de identificação fiscal), a quantidade e designação usual dos bens ou serviços, o preço, as taxas aplicáveis e o montante do imposto liquidado.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), o prazo geral para emissão das faturas é até ao 5.º dia útil seguinte ao momento em que o imposto se torna exigível. No caso das operações intracomunitárias, o prazo é alargado até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido. Quando se trate de devoluções de bens, a fatura ou guia de devolução deve ser emitida até ao 5.º dia útil subsequente à data da devolução.

No que respeita às mercadorias enviadas à consignação, o artigo 38.º do CIVA determina que a TRENDY deve emitir uma fatura provisória no prazo de cinco dias úteis a contar da data do envio das mercadorias, com suspensão do IVA, e posteriormente uma fatura definitiva no prazo de cinco dias úteis a partir do momento em que o imposto se torna devido e exigível, fazendo referência à fatura provisória inicial.

A legislação prevê ainda a possibilidade de emissão de faturas simplificadas, conforme o artigo 40.º do CIVA. Esta forma de faturação pode ser utilizada nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes quando o adquirente seja um particular e o valor da fatura seja inferior a 1.000 euros, ou noutras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do vendedor ou do adquirente, desde que o valor da fatura seja inferior a 100 euros, designadamente em operações em que seja habitual a emissão de talões, bilhetes de ingresso, bilhetes de transporte ou senhas.

As faturas simplificadas devem ser datadas e numeradas sequencialmente, podendo ser processadas por computador, por meios eletrónicos (como máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas) ou por impressão tipográfica previamente numerada, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/90, artigo 5.º. Devem ainda conter o nome ou denominação social

e o número de identificação fiscal do emitente, a quantidade e designação usual dos bens ou serviços, o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis, o montante do imposto e, quando aplicável, o número de identificação fiscal do adquirente.

Existem ainda outras formas de processamento de faturação previstas no artigo 40.º do CIVA, aplicáveis a determinados tipos de prestações de serviços, como transportes, estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, museus, monumentos, galerias de arte, bibliotecas, parques e transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática. Nestes casos, a fatura pode conter apenas o preço com inclusão do imposto e a respetiva taxa ou taxas aplicáveis. Em determinadas circunstâncias, e desde que sejam cumpridos os requisitos legais, é também possível efetuar faturação manual com numeração tipográfica prévia, conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Todas as faturas devem ser emitidas através de um programa informático de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do artigo 123.º, n.º 9 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) e da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, republicada pela Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro. Esta certificação visa garantir a integridade, autenticidade e inviolabilidade dos dados de faturação, prevenindo adulterações e fraudes fiscais. Cada fatura deve, por isso, incluir uma assinatura eletrónica (hash), que assegura a ligação sequencial entre documentos e permite verificar a veracidade e integridade da informação emitida.

Além das obrigações de faturação, a TRENDY deve também cumprir as obrigações de registo e contabilização, previstas nos artigos 44.º a 51.º do CIVA. Estes artigos determinam que o sujeito passivo deve manter uma contabilidade organizada, de forma a permitir a verificação do valor das operações tributáveis e isentas, bem como das correspondentes deduções, e a comprovação do IVA liquidado e dedutível. De acordo com o artigo 44.º e seguintes, destacam-se as seguintes exigências:

- O registo das operações efetuadas (artigos 45.º a 48.º), que devem refletir todas as transmissões de bens, prestações de serviços, aquisições e importações;
- A obrigatoriedade de possuir livros de registo (artigo 50.º), que substituem as exigências de contabilidade organizada para efeitos de controlo fiscal;

– E o registo dos bens de investimento (artigo 51.º), essencial para o controlo das deduções efetuadas e das eventuais regularizações a que haja lugar.

Todos os registos devem estar devidamente documentados e suportados por faturas, notas de crédito, recibos, documentos aduaneiros ou outros comprovativos equivalentes. De acordo com o artigo 52.º do CIVA, a empresa é ainda obrigada a conservar toda a documentação durante um período mínimo de dez anos, devendo disponibilizá-la à Autoridade Tributária sempre que tal lhe seja solicitado.

No que respeita às obrigações declarativas, nos termos do artigo 29.º, n.º 4 do CIVA, os sujeitos passivos devem, para além do pagamento do imposto, enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade, referente ao segundo mês anterior, com indicação do imposto devido ou do crédito existente, bem como dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo.

De acordo com o artigo 41.º do CIVA, esta declaração — a Declaração Periódica de IVA (DP) — deve ser submetida por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações, para sujeitos passivos com volume de negócios igual ou superior a 650.000 euros no ano civil anterior;
- Até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações, para sujeitos passivos com volume de negócios inferior a 650.000 euros no ano anterior.

Assim, sendo a TRENDY uma empresa sujeita ao regime mensal, a declaração relativa ao mês de setembro de 2025 deverá ser entregue até 20 de novembro de 2025, por via eletrónica.

Para além desta obrigação, os sujeitos passivos devem ainda cumprir outras obrigações declarativas previstas no CIVA, nomeadamente:

- a) A declaração de início de atividade (artigo 31.º);
- b) A declaração de alterações (artigo 32.º);
- c) A declaração de cessação de atividade (artigos 33.º e 34.º);
- d) A entrega da informação anual contabilística e fiscal (artigo 29.º, n.º 1, alínea d));
- e) A elaboração e entrega do mapa recapitulativo anual de clientes sujeitos passivos

(artigo 29.º, n.º 1, alínea e));

f) O mapa recapitulativo de fornecedores (artigo 29.º, n.º 1, alínea f));

g) E a declaração recapitulativa das prestações de serviços e transmissões intracomunitárias de bens efetuadas a sujeitos passivos de outros Estados-Membros, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea i) do CIVA e do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

O cumprimento destas obrigações assegura que a TRENDY mantém uma relação fiscal transparente e regularizada com a Autoridade Tributária, permitindo o controlo rigoroso das suas operações, das deduções de imposto e do correto apuramento do IVA devido ao Estado.